



CURADORIA DO CONSUMIDOR Inquérito Civil n. 06.2014.00005519-4

Ementa: Alteração das cláusulas do TAC anteriormente firmado, em razão da decisão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 131, julgada em outubro de 2021, alterando a interpretação jurídica do caso

ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2014.00005519-4 ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E TATIANE PAZINI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center — Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE e TATIANE PAZINI, brasileira, casada, optometrista, RG n. 4.738.583-9 e CPF n. 047.380.919-21, residente na Rua Coronel Bertaso, nº 1081, Centro, no município de São Lourenço do Oeste/SC, neste ato representada pela sua advogada Marina Soro Melo, OAB/SC n. 49.524, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);





CONSIDERANDO que no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2014 com a Compromissária as obrigações elencadas no acordo resultavam a impossibilidade de optometristas praticarem atos como realização de exames de refração, testes de visão, entre outros, por serem atos privativos de médicos oftalmologistas, de acordo com as previsões dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração das obrigações anteriormente assumidas pela compromissária, diante da nova interpretação jurídica proferida em decisão em sede de embargos de declaração na ADPF 131, reconhecendo que as vedações dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicam aos profissionais com formação em nível superior;

CONSIDERANDO que a compromissária Tatiane Pazini é portadora de diploma de <u>Bacharel em Optometria;</u>

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo:

RESOLVEM

Celebrar o presente **ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** firmado anteriormente no Inquérito Civil n. 06.2014.00005519-4, datado de 07 de novembro de 2014, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto o aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 07 de novembro de 2014 com a Compromissária, procedendo-se às alterações necessárias, tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos de declaração na ADPF n. 131, alterando a





interpretação jurídica do caso.

Parágrafo único: ficam <u>revogadas</u> as obrigações das cláusulas **1**^a, **2**^a e **3**^a do TAC firmado em 07 de novembro de 2014 com a compromissária.

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar qualquer procedimento ou ato que seja privativo de outra profissão, que não a de optometrista, devendo manter a sua atuação profissional na atenção primária da saúde visual, ou seja, sob o ato visual de acordo com as atividades estabelecidas na Portaria 397/2002 (item 3223) da Classificação Brasileira de Ocupações instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único: De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão realizada nos dias 15/10/2021 a 22/10/2021, em sede de embargos de declaração na ADPF 131, as vedações aos optometristas constantes nos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicam aos profissionais com formação em nível superior, em consonância com o Veto Presidencial no art. 4º, inciso IX, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, somente prescrever e compensar órteses e próteses oftalmológicas do tipo óculos e/ou lentes de contato quando observada ametropias indicadas como miopia, hipermetropia, astigmatismo, entre outros que se refiram aos defeitos da visão, de modo que, ao se deparar com a suspeita de uma alteração patológica, neurológica ou sistêmica, realizará o devido encaminhamento do paciente ao profissional médico especialista ao caso, como exemplo do oftalmologista, neurologista, endocrinologista, entre outros.

CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a esclarecer, ostensivamente, aos seus pacientes, inclusive com a afixação de cartazes nas dependências do consultório optométrico, de que os pacientes/consumidores serão atendidos por um profissional da visão optometrista.



TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 5ª – Na hipótese de descumprimento da obrigação assumida neste TERMO, incorrerá a **COMPROMISSÁRIA** em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica da obrigação assumida, respeitada a seguinte disposição:

I – Pelo descumprimento da cláusula **2ª** do presente TERMO, incorrerá a **COMPROMISSÁRIA** em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC;

CLÁUSULA 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 4 (quatro) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 25 de maio de 2022.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

TATIANE PAZINI Compromissária

MARINA SORO MELO
Procuradora da Compromissária

NATALIA LUCION
Assistente de Promotoria
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha